



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0009553-04.2014.814.0006  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: ANANINDEUA  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
Procurador: Dr. Gustavo Tavares Montepio  
APELADO: MARCELO AUGUSTO SOUZA DE LIMA  
Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny da Silva  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Mariza Machado da Silva Lima  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO. PRESENTES. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS FIXADOS E COMPENSADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ.

1 – Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de indenização por dano moral, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o Estado do Pará ao pagamento da quantia de R\$-15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais), equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, incidindo juros e atualização monetária de conformidade com a Lei 9494/97, art. 1-F, a contar da data da publicação da decisão;

2 – O apelante suscita preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o fato ocorreu no Centro de Triagem Cidade Nova da SUSIPE, o que atrai a legitimidade passiva desta autarquia. Fundamenta-se no depoimento do informante, Diretor do Centro de Triagem da SUSIPE. O trato processual da distribuição da prova conduz à conclusão de que a prova oral, em cotejo com as demais constantes dos autos, sendo estas coerentes entre si, deve ser desconsiderada, haja vista a falibilidade da conduta humana. Máxime, a se considerar que o depoente, a rigor, sequer possui o status de prova, na medida em que fora ouvido como mero informante. Preliminar rejeitada;

3 – O apelante afirma a intenção de prequestionar o art. 944 do CPC/73. No entanto nada mais expressa neste sentido. Não comporta, em sede de apelação, o mero prequestionamento teórico de dispositivo do diploma processual. Competiria ao apelante o questionamento da matéria, com a exposição de motivos correspondentes, com o fim de obter do Tribunal a nulidade ou a reforma da sentença, o que não se deu no caso. Logo, inadequada a pretensão recursal, pelo que deixo de conhecer da matéria;

4 – A exordial informa que, enquanto se encontrava detido na Delegacia Seccional da Cidade Nova, em virtude de motim prisional que desencadeou rebelião de alguns presos, a ROTAM invadiu o recinto, atirando, indiscriminadamente, nos detentos, com balas de borracha, tendo um dos projéteis atingido o olho esquerdo do autor, ocasionando a perda total da visão esquerda;

5 – Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável o arbitramento de indenização em montantes bem superiores à cifra arbitrada na sentença. Na hipótese, examinadas as condições do evento danoso, assim como a capacidade econômica do réu e da vítima, exsurge a ausência de elemento hábil a afastar os precedentes do STJ da qualidade de paradigmas ao juízo valorativo relacionado à adequação do valor da condenação ao caso concreto. Desta sorte, deve ser mantida a sentença neste ponto;

6- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73 e compensados em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, do mesmo diploma;

7. Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;

8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso; e negar provimento ao apelo na parte conhecida. Honorários fixados nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária nos moldes dos Temas 905 do STJ e 810 do STF. No mais, mantenho a sentença.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 02 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 82/84) contra sentença (fls. 79/81) prolatada pelo juízo da Vara de Fazenda de Ananindeua que, nos autos da ação de indenização por dano moral, movida por Marcelo Augusto Souza de Lima, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$-15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais), equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, incidindo juros e atualização monetária de conformidade com a Lei 9494/97, art. 1-F, a contar da data da publicação da decisão.

Nas razões recursais, o apelante suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pretende a revisão do valor da indenização, para patamar proporcional às circunstâncias do caso concreto, deduzindo ser excessivo o quantum apurado na sentença. Pede o prequestionamento acerca da violação do art. 944 do Código Civil. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 87/96, contrapondo os termos do apelo e pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

Apelação recebida no duplo efeito (fl. 86).

Nesta Instância, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença (fls. 106/111).

Redistribuição do feito à minha relatoria em 25/1/2017 (fl. 114), por força da Emenda Regimental nº 05/2016.

É o relatório.

#### VOTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.



Prequestionamento do art. 944 do CPC/73

O apelante afirma a intenção de prequestionar o art. 944 do CPC/73. No entanto nada mais expressa neste sentido. Segue o conteúdo do dispositivo:

Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público.

É importante frisar que o recurso de apelação tem a finalidade de reexaminar a sentença, como ainda lhe compete o exame de questões preliminares eventualmente suscitadas pelas partes, desde que seja esta a primeira oportunidade de manifestação nos autos.

Assim, não comporta, em sede de apelação, o mero prequestionamento teórico de dispositivo do diploma processual. Competiria ao apelante sim o questionamento da matéria, com a exposição de motivos que lhe seja afeta, com o fim de obter do Tribunal a nulidade ou a reforma da sentença, porque é esta a utilidade do apelo.

Neste sentido, diante da inadequação da pretensão recursal, deixo de conhecer da matéria em destaque.

Assim é que conheço em parte do recurso, eis que parcialmente presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O apelante suscita preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que é legítima a Superintendência do Sistema Penitenciário Estadual – SUSIPE, em virtude de ser a autarquia dotada de personalidade jurídica própria, devendo responder em juízo pelos danos que lhe são imputados em decorrência de seus atos.

Segundo o apelante, a responsabilidade da SUSIPE se configura em virtude do depoimento de testemunha, constante do termo de audiência de fls. 77/78, que informou que o fato gerador do dano ocorreu no Centro de Triagem desta Autarquia.

A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), foi criada pela Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, sendo transformada em Autarquia pela Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, passando a ter personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa e financeira. Logo, juridicamente, a SUSIPE deve responder em juízo pelos prejuízos que causar, haja vista possuir personalidade própria.

Ocorre que a narrativa da exordial aponta como local do fato a Delegacia Seccional da Cidade Nova, o que vem confirmado no Boletim de Ocorrência, à fl. 15; como ainda pelo Laudo nº 4931/2012, do Instituto Médico Legal Renato Chaves (fl. 29), nenhum deles impugnado pela defesa. Constam, ainda, às fls. 47/48, duas matérias jornalísticas, ambas noticiando o fato ocorrido na Seccional da Cidade Nova.

A prova oral, colhida em audiência, cujo depoimento fundamenta a preliminar em exame, identificou-se como Diretor da Central de Triagem da Cidade Nova, na época do fato, departamento institucional da SUSIPE. O fato restou claro no termo de audiência. Naquela ocasião, o juízo decidiu ouvi-lo na qualidade de informante, por entender incidir seu interesse na lide, haja vista ser ligado ao sistema prisional do Estado. Diante disto, o Estado interpôs agravo retido (não renovado no presente apelo), aduzindo



que, na qualidade de servidor da SUSIPE, sequer possuía interesse na lide, já que a autarquia não compunha o polo passivo na demanda.

O aparente conflito de informações e interesses encontra explicação na consulta à rede integrada da internet, donde extraio que a Central de Triagem da Cidade Nova – ligada à SUSIPE, fica situada na Tv. WE, nº 79, atrás da Seccional da Cidade Nova, localizada na Tv. WE nº 79 – no mesmo endereço.

Diante disto, torna-se fácil entender o motivo de o Diretor do Centro de Triagem da SUSIPE possuir conhecimento dos fatos havidos na Seccional de Polícia; mostrando-se também bastante plausível que, ao depor, tenha ele confundido os estabelecimentos, em virtude da situação geográfica limítrofe entre eles.

Diante dos elementos posto a lume, o trato processual da distribuição da prova conduz à conclusão de que a prova oral, em cotejo com as demais provas dos autos, sendo estas coerentes entre si, deve ser desconsiderada, haja vista a falibilidade da conduta humana. Máxime, a se considerar que o depoente, a rigor, sequer possui o status de prova, na medida em que fora ouvido como mero informante pelo juízo.

Pelo exposto, reputo que o fato ensejador da causa de pedir ocorreu na Delegacia Seccional da Cidade Nova, órgão integrante da administração direta do Estado do Pará, dotado do poder de polícia, em auxílio ao Judiciário na persecução criminal.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

#### Mérito

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por dano moral formulado, condenando o ora apelante ao pagamento da quantia de R\$-15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais), equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, incidindo juros e atualização monetária de conformidade com a Lei 9494/97, art. 1-F, a contar da data da publicação.

A pretensão recursal cinge-se à redução da cifra objeto da condenação. Logo, considerando que a sentença não se submete à sistemática da remessa necessária, porquanto líquida e inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do §3º do art. 475 do CPC/73, submete-se à devolução recursal tão somente a matéria afeta à proporcionalidade do quantum indenizatório.

Pois bem.

A exordial (fls. 02/10 e 32) informa que, em 17/11/2011, enquanto se encontrava detido na Delegacia Seccional da Cidade Nova, em virtude de motim prisional que desencadeou rebelião de alguns presos, a ROTAM invadiu o recinto, atirando, indiscriminadamente, nos detentos, com balas de borracha, tendo um dos projéteis atingido o olho esquerdo do autor, ocasionando a perda total da visão esquerda.

Afastados da matéria recursal a discussão dos fatos e a responsabilidade civil do apelante, examino a aferição da indenização com as anotações a saber.

A mensuração da debilidade permanente de parte da visão é tarefa deveras tortuosa. Todavia, em arrimo de compensação pelo prejuízo, há que se



chegar a um patamar aceitável, para o que a doutrina e a jurisprudência invocam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a nortear o valor arbitrado a título de indenização.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável o arbitramento de indenização em montantes bem superiores à cifra arbitrada na sentença.

No julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 599.676/SP (20140257181-0), de relatoria da Min. Maria Izabem Gallotti, a Quarta Turma do STJ manteve a sentença que havia condenado o réu ao pagamento de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) a título de danos morais e em R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) em razão dos danos estéticos, em virtude da gravidade, da extensão e da irreversibilidade do dano. Vide os excertos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPLOÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE QUE CAUSOU A PERDA TOTAL DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO DA MENOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais e estéticos, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 599676 SP 2014/0257181-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014)

(....)

INDENIZAÇÃO - Danos materiais, morais e estéticos - Explosão de garrafa de refrigerante dentro de supermercado que causou a perda total da visão do olho esquerdo da menor - Responsabilidade objetiva do fabricante do produto - Ausência de comprovação de excludente de responsabilidade - Indenização devida - Danos materiais comprovados - Danos morais fixados em R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) - Danos estéticos também fixados em R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) - Razoabilidade, diante da gravidade e da extensão da lesão e de sua irreversibilidade - Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO

Ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia. 3. Para afastar a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), decorrente da perda total da visão do olho esquerdo. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1173123 MA 2017/0237006-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)



Em recente julgado, diante da perda total da visão do olho esquerdo, o STJ considerou irrisório o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença, elevando a condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Transcrevo excertos de interesse:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.757 - ES (2014/0143792-1) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE: WANDERSON PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO (S) - ES008887 RECORRIDO: JÚLIO BARROS MANOEL ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PENSÃO MENSAL RESTABELECIDADA EM UM QUARTO (1/4) DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por WANDERSON PEREIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ementado nos seguintes termos:

(....)

6. Nesse contexto, levando em consideração as peculiaridades da causa, a esfera patrimonial do causador potencial do dano e da vítima, a concorrência de causa para a produção do sinistro, a intensidade da repercussão psicológica que um acidente de trânsito acarreta principalmente quando resulta em uma debilidade permanente (perda total da visão de um olho), entendendo que, em atenção à proporcionalidade das condutas culposas praticadas pelas partes, o valor indenizatório hábil a ressarcir o autor ora apelante deve ser fixado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atendimento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, notadamente porque não demonstra exorbitância capaz de gerar o enriquecimento ilícito dele, sem afastar o caráter preventivo e regressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil, bem como não discrepa dos parâmetros adotados pela jurisprudência pátria.

(....)

Da mesma forma, quanto aos danos morais decorrentes da perda total da visão do olho esquerdo da parte autora, entendo que deva ser majorada a quantia arbitrada pelo Tribunal de origem. Analisando o presente caso, tem-se que a indenização por dano moral determinada na origem, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra pouco razoável para a situação da vítima em que o evento danoso resultou na perda da visão esquerda, consideradas as circunstâncias do fato e as condições econômicas da parte, merecendo tal valor ser majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse sentido: AgRg no AREsp 609496/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turam, DJe 09/03/2015; AgRg no AREsp 599676/SP, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turam, DJe 27/11/2014. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal em favor do requerente, desde a época do acidente, no valor correspondente a um quarto (1/4) do salário mínimo, devendo este corresponder ao salário vigente no mês do respectivo pagamento, bem como para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Serão acrescidos às prestações vencidas juros de mora de 1% a.m. a partir da data do fato (Súmula 54/STJ) e correção monetária desde o vencimento de cada parcela. Especificamente em relação ao quantum indenizatório arbitrado pelos prejuízos morais serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir da data da publicação desta decisão (Súmula 362/STJ). Honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora que ora os fixo em 15% sobre o montante total atualizado da condenação. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de agosto de 2017. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - REsp: 1460757 ES 2014/0143792-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 01/09/2017).

É certo que devem ser levadas em conta as condições do evento danoso, assim como a capacidade econômica do réu e da vítima. Na hipótese, a prova oral, colhida na audiência de instrução, cujo termo consta s fls. 77/78, declinou que, no momento de entrada da ROTAM na delegacia,



todos os presos se encontravam nas celas que estavam trancadas. Isto faz inferir a imprudência dos agentes policiais, assim como conduz à conclusão de nenhuma influência da vítima, a provocar a conduta que resultou no dano sofrido.

Demais disso, o apelado é beneficiário da gratuidade da justiça, o que, por si só, já dá conta de sua insuficiência econômica; de outro giro, sendo a Fazenda Pública a parte condenada, não há se falar em insuficiência de fundos para arcar com os custos do prejuízo que causou. Do exposto, exsurge que a hipótese dos autos não contempla nenhum elemento hábil a afastar os precedentes do STJ da qualidade de paradigmas ao juízo valorativo relacionado à adequação do valor da condenação ao caso concreto.

Desta sorte, observando o princípio da non reformatio in pejus, mantenho a sentença, não havendo retoque a se formular no que atine ao arbitramento da indenização em tela.

#### Juros e correção monetária

A sentença aplicou juros e correção monetária com base no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, o que reclama a devida modulação em virtude da superveniência dos precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores, que devem ser aplicados pelos Tribunais.

Em que pese os consectários legais não serem objeto do recurso, seu caráter público autoriza a presente modulação, nos termos seguintes:

No que tange aos juros de mora e correção monetária, devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017 onde revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resulta, assim, que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, nos termos da tese fixada pelo STJ, no julgamento do TEMA 905, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").



Honorários sucumbenciais

Igualmente dotada de natureza pública, a verba honorária deve ser fixada nesta ocasião, em complementação à sentença, que deixou de se pronunciar a este respeito.

Reconheço a sucumbência recíproca na lide, diante da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o apelante ao pagamento de indenização por dano moral em valor correspondente a vinte salários mínimos, quando o pedido formulado importava em cem mil salários mínimos.

Considerando a equanimidade e a proporcionalidade impostas pelo legislador ao manejo da condenação a honorários advocatícios, nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, tenho que a monta de R\$ 1.500, 00 (um mil e quinhentos reais) bem se alinha a essa premissa, o que ora aplico a este título.

No entanto, em face da reciprocidade da sucumbência, resultante do parcial provimento dos pedidos; e, por estar o feito sob a égide do CPC/73, que em seu art. 21 previa a compensação do ônus sucumbencial nessa hipótese, firmo assim o trato dos honorários de advogado.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso; e nego provimento ao apelo na parte conhecida. Honorários fixados nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária nos moldes dos Temas 905 do STJ e 810 do STF. No mais, mantenho a sentença.

É o voto.

Belém-PA, 02 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora